

10/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.244 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO
AGDO.(A/S) : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – RECURSO IMPROVIDO.**

– **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo, a **obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 10 de março de 2015.

CELSO DE MELLO – RELATOR

10/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.244 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO
AGDO.(A/S) : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão **que não conheceu** do agravo (**previsto e disciplinado na Lei nº 12.322/2010**), por **não** atacados, *especificamente*, os **fundamentos** da decisão agravada.

Eis o teor da decisão que sofreu a interposição do presente recurso de agravo:

*“O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.*

*Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se**, ao recorrente, afastar, pontualmente, **cada** uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

*O descumprimento desse dever jurídico – **ausência** de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, **nos termos** da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento*

ARE 860244 AGR / SC

da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320):

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

– Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.’

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 544, § 4º, I, segunda parte, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

.....

Ministro CELSO DE MELLO

Relator”

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o provimento do agravo que deduziu.

Sendo esse o contexto, **submeto**, à apreciação desta colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

10/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.244 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): A pretensão recursal ora deduzida é **inacolhível**. É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que inadmitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** todos os fundamentos jurídicos em que se assentou o ato decisório **proferido** pelo Presidente do Tribunal de origem.

Ao assim proceder, a parte agravante **descumpriu** uma típica obrigação processual **que lhe incumbia atender**, pois, como se sabe, **impõe-se**, ao recorrente, afastar, pontualmente, **cada uma** das razões invocadas como suporte da decisão agravada.

O **descumprimento** desse dever jurídico – **ausência** de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, **nos termos** da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao improvimento** do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 860.244

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO

AGDO.(A/S) : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 10.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária